



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.000750/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.276 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente W BREITKOPF COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2007

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

Incidem contribuições sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos empregados pela empresa, bem como sobre a remuneração paga ou creditada a contribuintes individuais, nos termos da Lei Orgânica da Seguridade Social. Incidem contribuições devidas ao Salário-Educação, ao INCRA, ao SESC e ao SEBRAE, sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos empregados pela empresa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.072.485. REPERCUSSÃO GERAL. É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiros Wesley Rocha, relator, que deu-lhe provimento. Designada para fazer o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello, Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto W BREITKOPF COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., contra o Acórdão de julgamento de e-fls 187, e seguintes, que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada.

Consoante Relatório Fiscal, de fls. 95 a 98, trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, no valor de R\$ 13.163,02, acrescido da multa e juros de mora, referente As contribuições devidas As terceiras entidades e fundos (FNDE, SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC), correspondente A parte da empresa, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados no período compreendido entre 01/2005 a 11/2007.

Houve parcial desistência da recorrente, tendo em vista adesão de parcelamento, mas que não abrangeram todas as rubricas lançadas, da qual entende que a exigência das contribuições sobre o terço de férias está equivocada.

Inconformada a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese o seguinte:

A Recorrente não se conforma com decisão, por entender:

- a) que o 1/3 sobre férias é parcela indenizatória,
- b) por ter o 1/3 sobre férias a mesma natureza jurídica da contribuição de 1/3 sobre férias pagas aos funcionários públicos o que faz que as decisões judiciais alcancem a situação discutida no presente processo.
- c) O fato da Gfip ou outra obrigação acessória não possibilitar a informação do valor a título de 1/3 de férias de forma individualizada não impede e nem poderia impedir a análise da ocorrência ou não fato gerador (do qual decorre a obrigação acessória e não de forma inversa).
- d) Por ter o STJ reiteradamente decidido pela não incidência da contribuição sobre 1/3 sobre as férias.

Diante dos fatos é o presente relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de contribuições devidas a Terceiros/Outras Entidades e Fundos — FNDE/Salário Educação, SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC.

Conforme determinada o artigo 28 Lei 8.212/91 são salários contribuição os valores que uma vez pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados obrigatórios,

durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, determinam a ocorrência do fato gerador, do qual decorre a formação de crédito a favor da Seguridade Social, em contrapartida, de débito para o contribuinte, com a referida transcrição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

DA DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

Restou na presente demanda somente as verbas tidas como indenizáveis, no que diz respeito à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias, férias indenizadas.

Nesse sentido, o STJ se pronunciou de forma diversa em recurso julgado pelo rito dos recursos repetitivos, e que vem sendo aplicado às demais decisões da Corte Superior, conforme ementa *in verbis*:

"Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO, E ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO O RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS.

APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Tanto no que diz respeito ao valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, assim como no que tange ao adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, restou pacificada a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS submetido ao rito do art. 543C do CPC, no sentido de que tais verbas não devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias.

II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "[a] questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal" (AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014). IV. Agravo Regimental improvido".

AgRg no REsp 1353974 / RN AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/02419678 Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151) Órgão Julgador T2 SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/11/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 21/11/2014. Grifou-se.

Diante resultado no Recurso Especial 1.230.957/RS submetido ao rito do art. 543-C, do antigo CPC, consoante a necessidade de aplicar as decisões de acordo regimento interno desse Conselho, afasto a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de excluir da autuação a exigência da rubrica sobre as contribuições de um terço de férias.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator

Voto Vencedor

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Conselheira Redatora Designada.

Com a devida vênia, dirijo do Relator quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

De acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.072.485, com repercussão geral reconhecida (Tema 985), é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias. Considerando o disposto no art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, o entendimento deve ser aplicado no caso em exame.

É nesse sentido o Acórdão nº 2301-009.153, prolatado por esta mesma Turma Ordinária em processo tratando de contribuições destinadas a terceiros, cuja ementa encontra-se reproduzida a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração, considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, que logrou apresentar esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa bem assim não há que se falar em nulidade do lançamento.

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

Incidirá contribuição previdenciária a título de cota patronal sobre o adicional de 1/3 de férias.

Por todo o exposto, voto negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

